

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2020, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 19, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), a ser instalada no município de Cametá, no estado do Pará.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201801015		
PARECER CNE/CES N°: 426/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 19/2020 analisou a solicitação de credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), a ser instalada na Avenida Coronel Raimundo Leão, nº 651, Centro, no município de Cametá, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.505.013/0001-90, com sede na Rua Doutor João Miranda, Km 2, bairro Bosque, no município de Abaetetuba, no estado do Pará. A solicitação da mantenedora foi protocolada no sistema e-MEC sob nº 201801015, em 7 de março de 2018, juntamente foi apresentado o pedido de autorização para funcionamento de curso superior de Direito, bacharelado, processo e-MEC nº 201801145.

O processo foi aprovado pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, Parecer CNE/CES nº 19/2020, com voto favorável ao credenciamento institucional e à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, contrário à manifestação desfavorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Encaminhado o parecer para homologação do Ministro, retornou para reexame.

Histórico

O processo de credenciamento foi protocolado em março de 2018, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão para a avaliação *in loco*, realizada entre os dias 3 a 7 de fevereiro de 2019, apresentou os resultados no Relatório nº 148.372 descritos a seguir:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,6
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,4
Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura	3
Conceito Final	4

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, vinculado ao processo de credenciamento, passou por avaliação *in loco* no período de 16 a 19 de dezembro de 2018, e no relatório de avaliação nº 148.374 constam os resultados a seguir:

Dimensões	Conceitos
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	4,07
3 – Corpo Docente e Tutorial	2,38
4 – Infraestrutura	4,38
Conceito Final	4

O Parecer final da Comissão Nacional de Educação de Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, assim como o Parecer final da (SERES).

As fragilidades apontadas pela SERES no relatório nº 148.372, referem-se aos indicadores do Eixo 5 – Infraestrutura que obtiveram conceito 2 (dois). A avaliação das salas de aula, do auditório, da sala dos professores, do espaço de convivência e alimentação, da biblioteca e das instalações sanitárias estão de acordo com as necessidades institucionais, mas não existem rampas e elevadores, o que não atende o requisito de acessibilidade. Outros problemas de fácil solução foram observados pela comissão de avaliação, como falta de maçaneta.

Nas considerações finais, a comissão faz uma breve análise sobre cada eixo, seguindo a do Eixo 5:

[...]

Destacamos que a infraestrutura que será disponibilizada para os cursos da IES (Eixo 5), atende parcialmente as demandas uma vez que nem todas as instalações possuem acessibilidade, pois o prédio não possui elevador ou rampa, e conforto térmico, não apresenta instalações para cantina e área de convivência, um auditório sem conforto térmico e poucas condições de uso, sala compartilhada para docentes TI e TP.

Considerando que o Conselho Nacional da Educação (CNE) delibera sobre a regularidade e mérito da solicitação conforme a legislação vigente, o relator do processo em tela sustentou seu parecer contrário ao dado pela SERES, visto que o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) retratam que o conjunto de indicadores avaliados obtiveram conceitos iguais ou maiores que 3 (três).

O relator sustenta na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

[...]

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, o relator faz a análise das consequências do ato de credenciamento na esfera administrativa, controladora e judicial, com base no artigo 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942: “*verifica-se que as consequências práticas de credenciar uma IES e autorizar um curso é extremamente positiva para a região, com benefícios colaterais sobre a administração pública e privada*”.

Acrescenta uma visão sobre o perfil da instituição em relação ao que será sua responsabilidade social, sua importância para o desenvolvimento educacional e econômico da região, os benefícios para a população tratando-se da instalação de uma Instituição de Educação Superior (IES) onde o número de bacharéis é reduzido, não existe no município de Cametá outra oferta do curso superior de Direito, bacharelado, localizada a mais de 500 km distante da capital Belém.

Finalizando, o relator faz considerações relativas aos profissionais que exercerão a advocacia e outras atividades e recomenda que “*no próximo Recredenciamento da IES e Reconhecimento do Curso de Direito, a IES demonstre o atendimento de todas as fragilidades apontadas nos relatórios de avaliações do Inep nº 148372 e 148374.*”

O processo seguiu para a homologação, e foi encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC). A conclusão do Parecer nº 00313/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU elaborado pelos consultores, aponta que:

[...]

Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação – CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

A CONJUR/MEC devolveu os autos ao Gabinete do Ministro, recomendando a devolução do processo ao CNE, a fim de que o colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 19/2020.

Considerações da Relatora

O caso em tela foi analisado pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, que deu o voto contra a manifestação da SERES, aprovado pelos demais conselheiros da Câmara de Educação Superior do CNE.

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP) e a autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com base nos conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores do Eixo 5 – Infraestrutura e por características insuficientes do corpo docente. A análise do Conselheiro considera a importância de um curso superior de Direito, bacharelado, em município pequeno e distante da capital. Do corpo docente pode se exigir que completem a formação em pós-graduação e as fragilidades da infraestrutura podem ser adequadas; as melhorias poderão ser verificadas no momento do reconhecimento do curso e do recredenciamento institucional, conforme recomendado pelo conselheiro.

Assim, ao analisar o conjunto de pareceres – Inep, SERES, CNE e CONJUR –, concordo com os argumentos contidos no parecer anterior e mantenho o voto dado pelo relator no Parecer CNE/CES nº 19/2020.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 19/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), a ser instalada na Avenida Coronel Raimundo Leão, nº 651, Centro, no município de Cametá, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. – ME, com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente